

COMUNICADOS

COMUNICADOS DA SECRETARIA DIRETORIA GERAL

COMUNICADO SDG nº 18/2020

Transparência dos atos, receitas e despesas destinados ao enfrentamento do Coronavírus

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, na conformidade das competências previstas na Constituição Federal e na Lei Complementar Estadual nº 709, de 1993, de fiscalizar a correta e transparente aplicação dos recursos públicos, e na forma do contido no Comunicado SDG nº 14, de 2020, e diante da necessidade de divulgação em tempo real;

COMUNICA:

As aquisições de bens e contratações de serviços, efetuadas com dispensa ou inexigibilidade de licitação nos termos dos artigos 24, IV e 25, da Lei Federal nº 8.666/93 ou com base na Lei Federal nº 13.979/2020, destinados ao enfrentamento do coronavírus, devem ser divulgadas em tempo real, destacadas das demais contratações ou despesas e detalhadas, no mínimo, pelos seguintes elementos:

- Número do processo de contratação ou aquisição;
- Fundamento legal;
- Nome do contratado;
- Número de inscrição na Receita Federal do Brasil (CPF/CNPJ);
- Objeto com detalhamento;
- Valor;
- Data;
- Prazo contratual;
- Termo de referência ou edital;
- Instrumento contratual;
- Nota de Empenho;
- Nota de Liquidação;
- Destinação dos bens adquiridos ou de prestação dos serviços.

Tais informações devem ser divulgadas em atendimento aos requisitos constitucionais e legais, em especial ao artigo 4º da Lei Federal nº 13.979, de 2020.

Os Sistemas de Controle Interno dos órgãos públicos jurisdicionados, bem como os Conselhos de Saúde, têm a competência de fiscalizar e acompanhar as aquisições, as contratações dos bens e os serviços destinados ao enfrentamento da emergência de saúde decorrente do coronavírus, dando-se conhecimento das irregularidades encontradas aos órgãos de controle externo.

As Diretorias e Unidades Regionais de Fiscalização acompanharão diariamente a movimentação dos registros contábeis e os preços praticados, produzindo-se relatórios semanais e posterior consolidação mensal, avaliando, em especial, a variação de preços de produtos e serviços nas correspondentes áreas geográficas, apontando eventuais disparidades.

As receitas e despesas destinadas ao enfrentamento do coronavírus deverão ser contabilizadas com o código de aplicação 312, conforme Comunicado AUDESP nº 28, de 2020, quaisquer que sejam as funções de governos oneradas, inclusive para fins de divulgação em atendimento à transparência fiscal. Os fatos contábeis e atos praticados anteriormente a essa orientação, contados a partir da data da calamidade pública decretada pelo Estado (20.3.2020), deverão ser franqueados à Fiscalização, bem como divulgados nos respectivos portais de transparência.

O teor deste Comunicado aplica-se de igual forma às entidades públicas do terceiro setor, destinatárias de recursos públicos para o enfrentamento da pandemia.

SDG, em 27 de abril de 2020

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
Secretário-Diretor Geral

DESPACHOS

DESPACHOS DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

EXPEDIENTE: TC-12715.989.20-8 REPRESENTANTE: JS Indústria e Comércio de Produtos Ortopédicos Ltda. ADVOGA-DOS: Tiago Sandi (OAB/SC nº 35.917) e Bruna Oliveira (OAB/SC nº 42.633). REPRESENTADA: Prefeitura do Município de São José dos Campos. ASSUNTO: Despacho de apreciação sobre petição formulada em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 106/SS/2020, certame destinado à aquisição de cadeiras de rodas e cadeiras de banho. JS Indústria e Comércio de Produtos Ortopédicos Ltda. formula representação objetivando impugnar o edital do Pregão Eletrônico nº 106/SS/2020, da Prefeitura de São José dos Campos, certame destinado à aquisição de cadei-ras de rodas e cadeiras de banho. Inicia a representante aludindo à data da sessão de processamento do Pregão, uma vez que o texto do edital divulgaria cronograma distinto do efetivamen-te válido (abertura em 8/3/2020, no lugar de 8/5/2020), situa-ção que, portanto, poderia induzir a erro as empresas interessa-das. Prossegue abordando questão não acolhida pela Prefeitura em sede de impugnação administrativa, concernente à omissão do edital quanto à necessidade de apresentação do catálogo/ folder do modelo ofertado, bem como da Autorização de Fun-cionamento (AFE) e do cadastro do produto, ambos documen-tos expedidos pela ANVISA. Tratando-se, no seu entendimento, de produtos submetidos à vigilância sanitária e, nessa medida, sujeitos ao controle de referida Agência, a aquisição a partir de fornecedores desprovidos da autorização implicaria infração à legislação sanitária federal. Havendo, nesses termos, flagrante violação à norma, espera o acolhimento do pedido em caráter liminar, tendo em vista, na apreciação de mérito, a correção das impropriedades. A representante informa que a sessão de processamento do Pregão está marcada para o dia 8/5/2020,

às 8h30, o que se confirma a partir de consulta feita ao sítio do Banco do Brasil na Internet (BB licitações eletrônicas), conforme remissão disposta na página da Prefeitura de São José dos Campos na mesma rede. Embora evidenciado o erro formal localizado no texto do edital, o aviso eletrônico divulgado deixa claro o cronograma correto da disputa, não cabendo disso abs-trair qualquer aspecto de restritividade. A questão que de fato motiva a inicial, contudo, tem a ver com determinada omissão que colocaria em risco a futura contratação, particularmente no que se refere à qualidade do material e equipamentos, bem como sua conformidade com requisitos de natureza sanitária. Reclama a representante que caberia à Administração explicitar a condição das fornecedoras, limitando a disputa, assim, às empresas devidamente autorizadas pela ANVISA para funcionar. Consoante expõe, ademais, esse seria o sentido ora traçado pela jurisprudência deste E. Tribunal. Verifico, contudo, que a situação mais recorrente em nossos julgamentos é a aquela em que o debate se concentra no questionamento sobre a validade de se exigir das licitantes a Autorização de Funcionamento da ANVISA, controvérsia que acaba demandando deste E. Tribunal a aferição da obrigatoriedade de sujeição, ou não, dos bens e serviços licitados ao controle de referida Agência. O atual pedido, por sua vez, parece-me suscitar debate às avessas, porquanto parte de eventual omissão do instrumento convo-catório para, então, defender que a atividade que envolve a fabricação ou fornecimento de cadeiras demandaria a referida autorização. A análise requer temperamento, mais ainda por-que a representante não informa seu pedido com a liquidez e certeza do direito que pretende ver tutelado. Digo isso porque suas assertivas não permitem de plano assumir que as cadeiras especificadas no Anexo I do edital, cujo teor obtive a partir de consulta ao sítio da Prefeitura de São José dos Campos na Internet, demandem registro na ANVISA ou sejam daquelas cujo processo produtivo pressupunha a formal autorização da Agência. Noto que a ANVISA disponibiliza em seu sítio na Inter-net consulta aos "produtos de saúde" suscetíveis a controle ou

registro (https://consultas.anvisa.gov.br), o que poderia conduzir à presunção de que algum controle de natureza sanitária sobre os itens licitados pela Prefeitura de São José dos Campos não configuraria medida tão improvável. Porém, eventual omissão do edital nesse aspecto não seria instantaneamente suficiente para comprometer a competitividade ou o amplo acesso de empresas interessadas, mas ainda por significar medida aferível no momento da aquisição ou do fornecimento, quando os bens ofertados no ambiente virtual se materializarão propriamente. Especificamente no caso concreto, mais ainda, observo que as cadeiras pretendidas são absolutamente customizadas e expressamente indicadas para pacientes certos, devendo ser assim adaptadas de acordo com suas necessidades particulares. A descrição do objeto constante do Anexo I, conforme pesquisa feita no mesmo sítio da Prefeitura na Internet, não deixa dúvida quanto a isso. E diante de tal particularidade, não restando evidenciado que a alegada omissão conteria em si traço de antijuridicidade, penso não ser concorde com o interesse públi-co sustar o andamento do processo licitatório a partir de asser-tiva que não basta por si para indicar a este Juízo situação de irremediável risco à competição. Por igual razão, a ausência de pedido de catálogo ou folder do produto em nada afeta a fase própria da competição. De mais a mais, devo consignar que o instrumento convocatório impõe às licitantes classificadas, sob pena de inabilitação, que informem nas respectivas propostas "o nº do registro do material no Ministério da Saúde e [...] o respectivo certificado ou publicação no Diário Oficial da União (DOU) ou prova de isenção (item 10.3.17), elementos que de certo modo convergem com as preocupações da representante, revelando, além disso, a preocupação da Administração com aspectos qualitativos da aquisição. Inclino-me, com isso, a não vislumbrar hipótese de risco irretorquível a direitos subjetivos. Nada obstante, esta abordagem não inibe ou exaure o controle de eventuais aspectos controvertidos do certame licitatório, o que poderá ser novamente avaliado em sede ordinária, com o devido exercício do contraditório e oitiva de órgãos técnicos, se assim selecionado o futuro contrato por este E. Tribunal. Diante do exposto, INDEFIRO liminarmente o pedido formulado por JS Indústria e Comércio de Produtos Ortopédicos Ltda. e determino o arquivamento do expediente. Ao Cartório para que se digne intimar representante e representada do quanto aqui decidido. Em seguida, vista ao d. MPC.

Publique-se.
EXPEDIENTE: TC-012736.989.20-3. REPRESENTANTE: Jefer-son Eudes Campi ME. REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra. Advogados: Edmar Calovi (OAB/PR nº 81.865) e outros. ASSUNTO: Despacho de apreciação sobre petição formulada em face do edital do Pregão Presencial nº 043/2020, certame instaurado pela Prefeitura Municipal de Ara-çoiaba da Serra tendo por objeto a aquisição de kits escolares para os estudantes da rede municipal, conforme Lei Municipal nº 1.750/2010 e Anexo I. Jefferson Eudes Campi ME apresenta petição com o propósito de impugnar o edital do Pregão Pre-sencial nº 043/2020, certame instaurado pela Prefeitura Muni-cipal de Araçoiaba da Serra tendo por objeto a aquisição de kits escolares para os estudantes da rede municipal, conforme Lei Municipal nº 1.750/2010 e Anexo I. Em apertada síntese, a Representante volta-se contra: a) a ausência de menção ao Decreto Federal nº 8.538/15, referente ao tratamento dife-renciado a ser dispensado às ME, EPP e MEIs, especialmente acerca do benefício quanto à prova de regularidade fiscal em fase de contratação; b) a falta de divulgação de preços unitários para os itens que compõem o lote; e, c) o agrupamento de itens nos lotes, particularmente a inclusão de mochilas. Destaca ter protocolado impugnação administrativa, cujo recebimento foi recusado. Pede que sejam feitas as retificações reclamadas, com a republicação do instrumento nos termos legais. Consoante edital anexado junto à vestibular, o recebimento das propostas se dará na sessão pública marcada para o dia 8/5/2020, próxima sexta-feira. Passo ao exame de urgência do quanto impugnado. De plano, observo haver no preâmbulo do edital expressa men-ção à aplicação subsidiária no certame da Lei Complementar nº 123/06. Assim, não bastasse o dever de cumprimento de norma vigente e válida, a Prefeitura reconheceu a pertinência do referido texto legal à presente disputa com tal registro no corpo do instrumento, inexistindo cogência de referência também ao Decreto regulamentador do tema. A respeito da queixa atinente à ausência de divulgação dos preços unitários estimados, é assente neste Tribunal orientação no sentido de que para a modalidade pregão é suficiente a disponibilização dessa infor-mação no processo administrativo, nos moldes do art. 3º, III, da Lei nº 10.520/02. Já no que tange à última crítica ofertada, ape-sar de ser aquela que, a meu ver, enseja maiores ponderações, não há na inicial elementos técnicos que a sustentem nesta oportunidade, notadamente porque ausentes dados denotando a inviabilidade do fornecimento dos lotes pelo mercado em decorrência da inclusão do item mochila. Sobre o registro colateral acerca da ausência de recebimento de impugnação admi-nistrativa pela via eletrônica, a decisão está compatível com o teor do subitem 8.2. e, portanto, atende ao princípio da vincu-lação ao edital. Não obstante, vale anotar que para pedidos de esclarecimentos foi possibilitado o uso de e-mail, ponto favorá-vel à transparência e ao ambiente de competição isonômica de interessados, cabendo alerta à Prefeitura para que, doravante, também estenda tal possibilidade às impugnações. Diante de tal contexto, sopeso que, por ora, não há nos autos pondera-ções contundentes que possam embasar a imediata intervenção deste Tribunal no certame, com os gravames daí decorrentes. Todavia, registro que, a despeito dessa análise preliminar e em nada sendo prejudicado por conta dela, os aspectos contes-tados poderão ser objeto de exame pormenorizado sob o rito ordinário, com o devido exercício de contraditório e oitiva de órgãos técnicos, sob a ótica dos acontecimentos em concreto, se assim selecionado o contrato por este E. Tribunal. Nesse contexto, INDEFIRO liminarmente o processamento do pleito formulado por Jefereson Eudes Campi ME sob o rito do Exame Prévio de Edital e determino o arquivamento do expediente. Ao Cartório, para as demais providências, inclusive para que Repre-sentante e Representada sejam intimados desta decisão. Dê-se ciência ao d. Ministério Público de Contas.

Publique-se.
PROCESSO: 00012792.989.20-4 REPRESENTANTE: CENTER VALLE COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO BUSINESS LTDA. ADVOGADO: MARIO LUIZ RIBEIRO MARTINS JUNIOR (OAB/SP 271.144) REPRESENTADO(A): PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACOIABA DA SERRA ASSUNTO: Despacho de apreciação sobre petição formulada em face do edital do Pregão Presencial nº 043/2020, certame instaurado pela Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra tendo por objeto a aquisição de kits escolares para os estudan-tes da rede municipal, conforme Lei Municipal nº 1750/2010 e Anexo I. Em apertada síntese, a Representante volta-se contra a aglutinação em mesmo lote de produtos comuns de papelaria, itens personalizados e produtos têxteis (estojo e mochila). Pede a suspensão liminar do certame e o julgamento pela proce-dência de sua representação, determinando-se as retificações requeridas. Consoante edital anexado à vestibular, o recebi-mento das propostas se dará na sessão pública marcada para o dia 8/5/2020 (sexta-feira). Passo ao exame de urgência do quanto impugnado. A discussão quanto a eventual excesso no uso da discricionariedade administrativa na elaboração dos parâmetros de edital é matéria sensível, cabendo a imediata ingerência deste Tribunal no curso natural das atividades da Administração somente se evidenciada arbitrariedade, excesso ou ilegalidade

nos parâmetros adotados. Para a aquisição de material escolar, certamente as características da rede de ensino da localidade, a disponibilidade orçamentária e tantas outras nuances devem ser sopesadas para a estruturação do objeto e das regras para sua disputa, dados que muitas vezes refogem dessa apreciação sumaríssima. Nessa linha de raciocínio, diante dos elementos ora disponíveis, não está evidente o vício apontado na inicial. Se por um lado a Representante não indica que os estojos e mochilas teriam material, gramatura, descrição ou medidas não usuais no segmento, por outro consta do edital que para o esto-jo houve apenas exigência de dimensão "mínima", enquanto para a mochila foram estipuladas medidas "aproximadas". Já quanto à reclamada personalização, não vieram críticas como eventual elaboração de layouts ou impressão de brasões, pare-cendo, em princípio, que as menções da espécie se direciona-riam ao registro de dados dos produtos na embalagem, o que, se confirmado, não traria demasiado impacto na participação. Assim, nesse exame pontual, não demonstrada na argumen-tação especificidade que denote a inviabilidade da aquisição nos moldes pretendidos, não se justifica a imediata intervenção deste Tribunal no certame, com os gravames daí decorrentes. Todavia, registro que, a despeito dessa análise preliminar e em nada sendo prejudicado por conta dela, os aspectos contes-tados poderão ser objeto de exame pormenorizado sob o rito ordinário, com o devido exercício de contraditório e oitiva de órgãos técnicos, sob a ótica dos acontecimentos em concreto, se assim selecionado o contrato por este E. Tribunal. Nesse contexto, INDEFIRO liminarmente o processamento do pleito formulado por Center Valle Comercial Importação e Exportação Bussiness Ltda. sob o rito do Exame Prévio de Edital e determi-no o arquivamento do expediente. Ao Cartório, para as demais providências, inclusive para que Representante e Representada sejam intimados desta decisão. Dê-se ciência ao d. Ministério Público de Contas.
Publique-se.

DESPACHOS DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

DESPACHO DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES
Processo: TC-012375.989.20-9. Representante: Zênite Engenharia de Construções Ltda., por seu representante legal Menote Rodolpho. Representado: Departamento de Água e Esgoto de Bauru. Responsável Eliseu Areco Neto - Presidente. Assunto: Representação formulada contra o edital de Concor-rência Pública n.º 001/2020, promovida pelo Departamento de Água e Esgoto de Bauru, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para execução das obras necessárias à transposição de esgoto no Rio Bauru (margem esquerda - mar-gem direita), com o fornecimento de todos os materiais, mão de obra e de todos os equipamentos necessários para sua comple-ta execução. Trata-se de Representação formulada pela empresa Zênite Engenharia de Construções Ltda. contra o edital de Con-corrência Pública n.º 001/2020, promovida pelo Departamento de Água e Esgoto de Bauru, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para execução das obras necessárias à transposição de esgoto no Rio Bauru (margem esquerda - margem direita), com o fornecimento de todos os materiais, mão de obra e de todos os equipamentos necessários para sua completa execução. Segundo a documentação que acompanha a inicial, a sessão pública de abertura estava agendada para o dia 04/05/2020. Todavia, de acordo com informações obtidas no site do órgão representado, houve a prorrogação para o dia 19/05/2020, às 09h15, devido às medidas administrativas para prevenção da pandemia de Covid-19. A peticionária, em suas razões, insurge-se unicamente contra o orçamento defasado em mais de 01 (um) ano, em afronta à jurisprudência desta Casa. Explica que o orçamento estimado do presente edital foi elabo-rado com preços das tabelas SICRO-Janeiro/2019, CPQS-175-Março/2019 e SINAPI-Maio/2019, sendo que já existem outros parâmetros mais recentes. Diante de precedentes jurispruden-ciais que colaciona, pugna pela suspensão do procedimento lici-tatório, com posterior julgamento no sentido da procedência da representação em tela. Considerando a possibilidade do regular exercício do contraditório, tendo em vista que a prorrogação da data de abertura da licitação, antes de avaliar o mérito do ques-tionamento aduzido, assinei à autoridade responsável o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que apresentasse cópia do edital impugnado e suas modificações porventura efetivadas, assim como justificativas que entendessem pertinentes. Em res-posta, a Administração aduz que foram utilizadas três tabelas distintas de obras públicas, as quais possuem periodicidades variadas, tendo em vista inexistir referência que contemple todos os itens previstos. Além disso, relata que a impossibilida-de de reunião de pessoas em vista da pandemia do coronavírus levou ao adiamento sucessivo do certame. Pondera que, por esses motivos, as composições orçamentárias acabaram por ficar defasadas, razão pela qual deliberou pelo cancelamento da sessão designada para o dia 19/05/2020, com vistas a adequar o procedimento às diretrizes necessárias. Pleiteia, em conclusão, a declaração de perda de objeto da representação. É o relatório. Decido. Adstrita aos termos da Representação, à luz das razões defensórias, não vislumbro motivos para deter-minar o processamento do presente feito sob o rito de exame prévio de edital. A Administração, antes mesmo de qualquer interferência ou determinação desta Corte, cancelou a sessão de abertura da licitação com o intuito de aprimorar o edital em relação ao orçamento elaborado, o qual reconhece ter se tornado defasado, panorama que torna prejudicado o ques-tionamento a esse respeito. Evidentemente, o órgão promotor do certame deve aperfeiçoar o instrumento na forma como se comprometeu, na medida em que a aderência do futuro edital aos comandos normativos e à jurisprudência consolidada deste Tribunal é suscetível de verificação em sede ordinária. Em vista do exposto, deixo de adotar medida de suspensão do certame e determino o arquivamento do feito, com prévia ciência desta decisão, por meio eletrônico, à Representante e ao Representa-do. No mais, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrô-nico, na conformidade da Resolução n.º 01/2011, a íntegra da decisão e da representação e demais documentos poderão ser obtidos, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.
Publique-se.
DESPACHO DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES
Processos: TC-012731.989.20-8. TC-012841.989.20-5. Representantes: Solid Gestão de Resíduos Ltda. - ME, por seu sócio diretor Bruno Ricci Rossit. David Luiz Pereira Berlandi (OAB/SP n.º 232.182). Representada: Prefeitura Municipal de Jales. Responsável: Flávio Prandi Franco (Prefeito Municipal). Assunto: Representações formuladas contra o Edital de Concor-rência Pública n.º 002/2020, Processo Administrativo n.º 34/2020, que objetiva a prestação de serviços de varrição manual de vias e logradouros públicos, limpeza de áreas públi-cas, coleta de resíduos sólidos recicláveis, reutilizáveis, constru-ção civil, volumosos e domiciliares, operação e manutenção do aterro sanitário do Município. Trata-se de Representações for-muladas pela empresa Solid Gestão de Resíduos Ltda. - ME e pelo advogado David Luiz Pereira Berlandi, contra o Edital de Concorrência Pública n.º 002/2020, Processo Administrativo n.º 34/2020, da Prefeitura Municipal de Jales, que objetiva a pres-tação de serviços de varrição manual de vias e logradouros públicos, limpeza de áreas públicas, coleta de resíduos sólidos recicláveis, reutilizáveis, construção civil, volumosos e domicilia-res, operação e manutenção do aterro sanitário do Município. Segundo a documentação que acompanha as iniciais, a abertu-ra do procedimento está prevista para ocorrer às 09h30 do dia 08/05/2020. A empresa Solid Gestão de Resíduos Ltda. - ME, em suma, insurge-se contra: Aglutinação indevida do objeto. Enten-